SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113821 - SP (2026/0288324-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BONACHE JACOMASSI (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE USO RECREATIVO DO ENTORPECENTE APREENDIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME DE FATOS E PROVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A alegação de que a droga seria para uso recreativo do agravante, bem como a tese de viabilidade de incidência da causa de diminuição, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e a fixação de regime prisional mais brando, não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Inclusive, esta também foi a posição do Tribunal estadual, que consignou que *tais matérias exigem dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias fáticas, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do habeas*

Documento eletrônico VDA59767383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a47b735-93d6-4c41-8843-4212f68fb740

corpus, sob pena de indevida supressão de instância e devido processo legal (e-STJ fl. 22/23).

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente, em tese, apreendida com o agravante, que, ao perceber a presença policial, tentou fugir. Conforme narrado na denúncia e no acórdão, o total de entorpecente apreendido foi de - *01 pedra de cocaína, pesando 53,12g, 222 papelotes de cocaína, pesando 116,72g, 01 porção de maconha, pesando 11,15g, e 01 porção de cocaína pesando 32,46g* (e-STJ fl. 31;21). Ademais, de acordo com a Corte de origem, o agravante já responde pelo delito de furto, circunstância que evidencia o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 22), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a47b735-93d6-4c41-8843-4212f68fb740

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a47b735-93d6-4c41-8843-4212f68fb740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113821 - SP (2026/0288324-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BONACHE JACOMASSI (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE USO RECREATIVO DO ENTORPECENTE APREENDIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME DE FATOS E PROVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A alegação de que a droga seria para uso recreativo do agravante, bem como a tese de viabilidade de incidência da causa de diminuição, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e a fixação de regime prisional mais brando, não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Inclusive, esta também foi a posição do Tribunal estadual, que consignou que *tais matérias exigem dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias fáticas, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do habeas*

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

corpus, sob pena de indevida supressão de instância e devido processo legal (e-STJ fl. 22/23).

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente, em tese, apreendida com o agravante, que, ao perceber a presença policial, tentou fugir. Conforme narrado na denúncia e no acórdão, o total de entorpecente apreendido foi de - *01 pedra de cocaína, pesando 53,12g, 222 papelotes de cocaína, pesando 116,72g, 01 porção de maconha, pesando 11,15g, e 01 porção de cocaína pesando 32,46g* (e-STJ fl. 31;21). Ademais, de acordo com a Corte de origem, o agravante já responde pelo delito de furto, circunstância que evidencia o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 22), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO BONACHE JACOMASSI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 84/96).

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática do **crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.**

Em suas razões, a defesa aduz a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva ao argumento de que o acórdão impugnado teria invocado risco de reiteração delitiva com base em referência genérica a suposto delito de furto, sem demonstrar fatos concretos e atuais, aptos a justificar a medida extrema, em violação aos arts. 312 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aponta que a análise da viabilidade do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não demandaria dilação probatória complexa, porque a primariedade e os bons antecedentes do agravante estariam documentados e a quantidade de entorpecentes apreendida, isoladamente, não indicaria dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa.

Pontua se tratar de agente jovem, em contexto de guarda episódica em troca de entorpecentes para uso próprio, de modo que a manutenção da prisão implicaria indevida antecipação de pena.

Afirma que seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 101/110).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

Busca-se, no caso, a revogação da prisão do agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, diante da ausência de fundamentação do decreto preventivo.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 19/28):

> *[...]*
> *A ordem deve ser denegada. Consta dos autos, a seguinte decisão proferida em 16 de janeiro de 2026 pelo MM. Juiz das Garantias da 4ª RAJ de Campinas, que decretou a prisão preventiva do paciente:*
> *"Trata-se de auto de* ***prisão em flagrante de JOÃO PEDRO BONACHE JACOMASSI, indiciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, em razão de fatos nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa.*** *Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos colhidos no âmbito do flagrante.* ***Consta que o indiciado fora detido após empreender fuga ao avistar os agentes policiais, informando que sua fuga se deu em razão do fato de acreditar tratar-se de denúncia a respeito das drogas que armazenava em sua residência.*** *Em adição declarou que* ***era responsável pela venda dos entorpecentes em uma adega. No outro endereço indicado pelo custodiado, foram encontrados objetos utilizados para o tráfico de drogas. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado,*** *inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento, A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas*

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP). In casu, à luz dos elementos constantes, mister é a prisão preventiva, a qual se faz necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista, não somente a gravidade do crime e as circunstâncias da prisão, mas também as condições pessoais do indiciado, que já responde a delito de furto, o que demonstra a necessidade de sua prisão, conforme dispõe o artigo 310, § 5º, incisos I e IV do Código de Processo Penal. Outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostram inadequadas e inócuas considerando a gravidade dos delitos e circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a custódia cautelar para evitar a perpetuação da prática criminosa, garantindo-se, desta feita, a paz e a ordem social (artigo 312 e 310 § 5º, inciso VI do Código de Processo Penal). ***Além disso, o averiguado foi detido na posse de grande quantidade de porções de drogas, tendo em vista que a soma dos entorpecentes perfaz a monta de mais de 200 porções, demonstrando seu elevado grau de envolvimento com a prática delitiva, o que igualmente recomenda sua prisão, consoante o disposto no artigo 312, § 3, inciso III do CPP.*** *Assim, evidenciada a gravidade concreta da conduta do investigado, e tendo em vista que o crime em tese praticado, previsto na Lei de Drogas, equiparado a hediondo, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de rigor a decretação da prisão preventiva do autuado, para garantia da ordem pública, estando por ora justificada a decretação da prisão cautelar. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial,* ***CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA de JOÃO PEDRO BONACHE JACOMASSI,*** *expedindo-se o competente mandado de prisão."(fls. 48/51, dos autos principais).*

Em análise da r. decisão proferida, observa-se que o MM. Juiz fundamentou a decisão com base na ***existência da prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, que é a análise do fumus comissi delicti, consubstanciados nos depoimentos colhidos em sede de flagrante, na confissão informal do paciente, bem como na apreensão de substâncias entorpecentes e objetos relacionados à traficância. No que se refere ao periculum libertatis, a decisão amparou-se na necessidade de garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta do delito, a expressiva quantidade de drogas apreendidas (mais de 200 porções), o envolvimento do agente com a mercancia ilícita e o fato de o paciente já responder por outro delito (furto), circunstâncias que evidenciariam risco de reiteração criminosa.*** *Cumpre destacar, de forma inequívoca, que a via estreita do habeas corpus não se presta à análise aprofundada de matéria fático-probatória, tampouco à rediscussão do mérito da imputação penal. Assim,* ***revela-se manifestamente incabível, no âmbito do presente writ,*** *a apreciação de teses defensivas que demandam incursão no conjunto probatório dos autos, como a alegação de que a substância* ***entorpecente destinava-se exclusivamente ao consumo próprio****, a ausência de elementos indicativos de mercancia ilícita, a exemplo da não apreensão de valores,* ***bem como a eventual incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ou a fixação de regime prisional mais brando. Tais matérias exigem dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias fáticas, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do habeas***

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

corpus, sob pena de indevida supressão de instância e violação a devido processo legal. *Ademais, consignou-se a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que seriam insuficientes para conter a atividade delitiva e assegurar a ordem social. Consignou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, ao mencionar que o delito imputado (tráfico de drogas) é equiparado a hediondo e possui pena máxima superior a 4 anos, legitimando, portanto, a imposição da prisão preventiva. A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível quando houver prova da materialidade e indícios de autoria. E, também, diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada com base nos seus pressupostos legais. Entretanto, a possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

(...)

No presente caso, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como aqui verificado. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Cumpre destacar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos que a autorizam. Devem ser valoradas, com especial relevo, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos de significativa importância para a imposição da medida excepcional, porquanto revelam aspectos da personalidade do agente e evidenciam sua periculosidade concreta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

(...)

Ademais, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

(...)

Nos autos principais, a defesa do paciente apresentou novo pedido de liberdade provisória, o qual foi devidamente indeferido pelo Juízo a quo, e deve ser mantido por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Passo à análise do pedido de liberdade provisória formulado pela d. Defesa e ao disposto em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, verifico que o réu está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O réu está preso desde 15/01/2026, época em que teve sua prisão flagrancial convertida em preventiva. Desde seu encarceramento não sobrevieram aos autos elementos probatórios idôneos e eficazes, indicativos do esvaziamento dos requisitos e fundamentos da prisão, que se mantêm hígidos, à luz do art. 312, caput, do CPP, tal como já expostos em decisão anterior. Anoto que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, muitas vezes, por si sós, não são circunstâncias aptas a conduzirem à concessão da liberdade, com ou sem fiança, até porque nada há na lei instrumental nesse sentido. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram cabíveis ao caso, porquanto não atingiriam a mesma finalidade,

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

> *com a concreta produção do efeito jurídico esperado.* ***Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela d. Defesa e MANTENHO a prisão preventiva do acusado."(fls. 126, dos autos principais).***
> *Dessa forma, em relação à possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas, o Juízo entendeu pela sua inadequação e ineficácia diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da gravidade da conduta e do risco de continuidade delitiva, razão pela qual também não se mostra possível permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal em curso, sendo certo que a audiência de debates, instrução e julgamento já foi designada para o dia 20 de julho de 2026 (fls. 126, dos autos principais). Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.* ***Assim sendo, denega-se a ordem.***
> *[...]*

De início, a alegação de que a droga seria para uso recreativo do agravante, bem como a tese de viabilidade de incidência da causa de diminuição, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e a fixação de regime prisional mais brando, não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Inclusive, esta também foi a posição do Tribunal estadual, que consignou que *tais matérias exigem dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias fáticas, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e devido processo legal* (e-STJ fl. 22/23).

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista **a expressiva quantidade de substância entorpecente,** em tese, apreendida com o agravante, que, ao perceber a presença policial, tentou fugir. Conforme narrado na denúncia e no acórdão, **o total de entorpecente apreendido foi de -** ***01 pedra de cocaína, pesando 53,12g, 222 papelotes de cocaína, pesando 116,72g, 01 porção de maconha, pesando 11,15g, e 01 porção de cocaína pesando 32,46g*** (e-STJ fl. 31;21). Ademais, de acordo com a Corte de origem, **o agravante já responde pelo delito de furto,** circunstância que evidencia o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 22), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a apreensão de entorpecentes, o MPF destacou (e-STJ fl. 76):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

> *Em busca no local,* ***a equipe policial apreendeu expressiva diversidade de substâncias entorpecentes: 53,12g de cocaína na forma bruta (pedra), 116,72g de cocaína já fracionados e embalados em 222 papelotes individuais, 32,46g adicionais de cocaína, e 11,15g de maconha. Além dos entorpecentes, foram apreendidos balanças de precisão, insumos destinados ao fracionamento e embalagem de drogas, bem como a quantia de R$ 625,00 em cédulas trocadas. Na ocasião, consta dos autos que o paciente admitiu informalmente aos agentes a prática do comércio ilícito na localidade conhecida como "Adega Cherries"****.*
> *[...]*

Assim, "A prisão [...] está fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, se "as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Desta forma, verifica-se que a prisão preventiva do agravante encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada, diante da significativa quantidade de droga apreendida (mais de 200 porções de cocaína), além do risco de reiteração delitiva.

Neste sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.*
> *2. A defesa busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de drogas, alegando violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06 e incorreção na aplicação da Súmula n. 568 do STJ.*
> *II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser retratada ou submetida ao órgão colegiado para que o apelo especial seja provido, desclassificando o crime de tráfico de drogas para uso de drogas.*
> *III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada da Corte, conforme a Súmula n. 568 do STJ.*
> *5. Os depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.*
> *6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, indicam intuito de mercancia, não sendo suficiente para afastar tais circunstâncias a mera alegação de uso pessoal.*
> *7. A reversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das*

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

circunstâncias da apreensão, podem caracterizar tráfico de drogas, mesmo sem flagrante de atos de venda do material entorpecente.
2. O depoimento de policiais é prova idônea para embasar a condenação, desde que não haja dúvida sobre a sua credibilidade.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 762.132/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NOVEL ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. VALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu, ao verificar a aproximação dos policiais, para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
2. No caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do CPP, porquanto, após denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na residência do agravante, houve monitoração prévia do local pelos policiais, com visualização do acusado tentando empreender fuga, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.
3. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de grau de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo, hipótese verificada no presente caso, conforme se extrai do acórdão recorrido.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA AO TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA E OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA . AGRAVO DESPROVIDO.
1. A respeito da habitualidade no crime de tráfico de drogas, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que é elemento suficiente para negar a aplicação do mencionado redutor.
2. A Corte de Origem, fundamentou o afastamento do § 4ª do art. 33 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

> *11 .343/06 considerando, a quantidade, a natureza das drogas apreendidas, a balança de precisão, sacolas plásticas, rolo de plástico filme e dinheiro em espécie, além do agravante no momento da sua prisão destruir seu aparelho celular.*
> *3. A quantidade de drogas não foi argumento exclusivo para afastamento do redutor de tráfico privilegiado na terceira fase, não havendo que se falar ilegalidade.*
> *4 . Agravo conhecido e não provido. (AREsp n. 2.491.406/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe 28/5/2024.)*

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:18
Código de Controle do Documento: 8c8f8429-44bb-4365-8f1c-15db65f8a61e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288324-3

AgRg no
HC 1.113.821 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008284620268260442 20893765520268260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL FERRAREZE
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PEDRO BONACHE JACOMASSI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BONACHE JACOMASSI (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:13
Código de Controle do Documento: 466E0CD4-46B3-4AEB-9F79-58D206A5E470